



LEI ORDINARIA n° 1622/1997 de 30 de Setembro de 1997
(Mural 30/09/1997)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINARIA n° 1725/1999](#)

[LEI ORDINARIA n° 1671/1998](#)

[LEI ORDINARIA n° 1827/2001](#)

[LEI ORDINARIA n° 2468/2005](#)

[LEI ORDINARIA n° 2110/2003](#)

[LEI ORDINARIA n° 1770/1999](#)

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILMAR ZILIO, Prefeito Municipal de Muçum, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO
Do elenco Tributário Municipal

Art. 1° É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município observados os princípios da legislação Federal.

Art. 2° Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- Imposto sobre:

- a)** Propriedade predial e territorial urbana;
- b)** serviços de qualquer natureza;
- c)** Trasmissão Inter-vivos de bens imóveis.

II- Taxas de:

- a)** Expediente;
- b)** Lixo;
- c)** Localização de estabelecimento e ambulante;
- d)** Fiscalização e vistoria;
- e)** Execução de Obras.

III- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I da Incidência

Art. 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I-** meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II-** abastecimento de água;
- III-** sistema de esgotos sanitários;
- IV-** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V-** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I-** Prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II-** Terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto.

I- a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II- a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II Da Base do Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 3º Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra **â** do artigo 20.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme posto em regulamento.

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento) após estabelecida sua área corrigida conforme disposto em regulamento.

§ 2º Entende-se por gleba, para efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e que ainda não foi objeto de loteamento.

§ 3º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

FRAÇÃO IDEAL= $\frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$

Art. 7º O preço do metro quadrado dos terrenos serão fixados levando-se em consideração:

I- o índice médio de valorização;

II- os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III- O número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I- Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II- Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III- O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário.

IV- Quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

§ Único Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento de imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12 O cálculo do valor venal do prédio e do terreno será obtido através da aplicação da fórmula constante deste código.

Seção III

Da Inscrição

Art. 13 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 A inscrição é promovida:

I- pelo proprietário;

II- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III- pelo promitente comprador;

IV- de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma de lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicado pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I- a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II- o desdobramento ou englobamento de áreas;

III- a transferência de propriedade ou do domínio;

IV- a mudança de endereço;

§ Único Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I- quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II- quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade media uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

§ Único O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I- indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II- as inscrições de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do habite-se unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ Único Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 22 O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou

sem estabelecimento fixo.

§ Único Para efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, topografia e congêneres.
- 2 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.
- 6 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do plano.
- 7 (vetado)
- 8 Médicos veterinários.
- 9 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

- 16 Desinfecção, imunização, higienização, desratificação e congêneres.
- 17 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biólogos.
- 18 Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 Limpeza de chaminés.
- 20 Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 Assistência técnica.
- 22 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 Traduções e interpretações.
- 28 Avaliação de bens.
- 29 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias

produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 Demolição.

34 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 Florestamento e reflorestamento.

37 Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 Raspagem, calafetação, polimento, lustriação de pisos, paredes e divisórias.

40 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os

serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).

49 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 Despachantes.

52 Agentes de propriedade industrial.

53 Agentes da propriedade artística ou literária.

54 Leilão.

55 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 Diversões públicas:

a) cinemas, taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos , mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio);

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 Distribuição e venda de bilheres de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução trucagem.

66 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos entrevista e congêneres.

67 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 75 Montagem industrial, prestada pelo usuário do final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 Funerais.
- 81 Afaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 Tinturaria e lavanderia.
- 83 Taxidermia.
- 84 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 Serviços portuários, utilização de posto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 Advogados.
- 89 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 Dentistas.

91 Economistas.

92 Psicólogos.

93 Assistentes sociais.

94 Reações públicas.

95 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 Transporte de natureza estritamente municipal.

98 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23 Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 A incidência do imposto independe:

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

II- do resultado financeiro obtido.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 A base de cálculo do imposto é o valor do serviço:

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I- valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92, do §1º do artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26 Considera-se local de prestação de serviço:

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para casa usuário, uma simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ Único Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimulada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 29 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Seção III

Da Inscrição

Art. 31 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ Único A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

§ Único Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de uma mesmo imóvel.

Art. 34 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através do requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 36 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive daquele em que teve início.

Art. 38 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§ Único a falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e completada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 44 O imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II- na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV- no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI- na remissão, na data do depósito em juízo;

VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ Único Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 46 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I- O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 47 Contribuinte do imposto é:

I- nas cessões de direito, o cedente;

II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita uma nova avaliação.

Art. 49 São, também, bases de cálculo do imposto:

I- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I- projeto aprovado e licenciado para a construção;

II- notas fiscais do material adquirido para a construção;

III- por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 51 A alíquota do imposto é:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habilitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%.

II- nas demais transmissões: 2%.

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habilitação.

§ 2º Considera-se como parte financeira, para fins de aplicação de alíquota de 0,5 %, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção IV Da Não Incidência

Art. 52 O imposto não incide:

I- na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II- na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III- na transmissão do alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV- na retrovenda e na volta dos bens de domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador

V- na usucapião;

VI- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parta de cada condômino;

VII- na transmissão de direitos possessórios;

VIII- na promessa de compra e venda;

IX- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de capital;

X- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento de imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, a valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do recolhimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência

Art. 54 A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55 A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ Único A taxa será devida:

- I-** por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II-** tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhante, sejam individualizáveis;
- III-** por inscrição em concurso;
- IV-** outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 A taxa, diferenciada em função da natureza de documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II da Lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 57 A taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Lixo

Seção I

Da Incidência

Art. 58 A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 59 A taxa diferenciada em função da natureza do serviço é calculada por alíquotas variáveis, tendo por base o m² (metro quadrado) de área edificada, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial, que constitui o ANEXO III, desta Lei. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1770/1999, 22/12/1999](#)

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ Único Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 61 A taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62 A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 63 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras, e a atividade pessoal sem meios de locomoção.

§ 2º A Exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente lei. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2038/2002, 11/09/2002](#)

I- colocado em lugar visível do estabelecimento, sendo, trailer ou estande;

II- conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais: [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2038/2002, 11/09/2002](#)

I- número de inscrição;

II- nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III- endereço do licenciamento;

IV- ramo de atividade;

§ 7º O Alvará de Licença tem validade somente para o exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 8º A licença, para o exercício do Comercio Ambulante, deverá ser renovada anualmente.

I- Para os efeitos deste parágrafo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

II- Todo e qualquer indeferimento a solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

§ 9º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito à multa, e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

I- Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

II- Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

III- As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de quarenta e oito horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibos comprobatório à disposição do interessado.

IV- Aplicada à multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 10 O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I- pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II- pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III- pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV- pelo prazo de licenciamento, em anual e mensal, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V- pelo local ou zona licenciada.

- VI-** manter o compartimento do condutor isolado do compartimento onde serão armazenados e processados os alimentos;
- VII-** manter o local, os utensílios e recipientes utilizados para preparação dos alimentos em perfeitas condições de higiene;
- VIII-** usar somente utensílios e recipientes descartáveis nos quais é servido ao consumidor, com descarte após uma única serventia;
- IX-** manter os coletores de lixo fechados;
- X-** manter o local onde fica estacionado o veículo automotor em perfeitas condições de limpeza;
- XI-** proteger os alimentos da ação dos raios solares, chuvas e poeiras;
- XII-** manter refrigerados (abaixo de 7° C) ou aquecidos (acima de 60° C) os alimentos de origem animal com o respectivo termômetro para aferição das temperaturas;
- XIII-** utilizar somente alimentos que tenham procedência comprovada, dentro do prazo de validade e com registro no órgão competente quando a ele sujeitos;
- XIV-** utilizar somente maionese industrializada embalada em sachês de até 20 gramas;
- XV-** restringir ao máximo o manuseio de alimentos, utilizando, sempre que possível, o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto das mãos;
- XVI-** ter as unhas curtas, sem pintura, mantendo as mãos e unhas limpas;
- XVII-** usar uniforme limpo, de cores claras e proteção para os cabelos;
- XVIII-** a quem couber lidar com dinheiro não tocar nos alimentos com as mãos, sendo tolerado o uso de pinças, luvas descartáveis ou similares;
- XIX-** orientar os consumidores para que permaneçam no passeio público enquanto aguardam e/ou fazem seu lanche.

§ 11 É proibido ao vendedor ambulante:

- I-** estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;
- II-** impedir ou dificultar o trânsito, nas vias ou logradouros públicos;
- III-** apregoar mercadoria em altas vozes ou molestar transeuntes com oferecimento dos artigos postos à venda;
- IV-** vender, expor ou ter em depósito no equipamento veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V-** vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;
- VI-** vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- VII-** transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VIII-** trabalhar fora dos horários estabelecidos para atividade licenciada;
- IX-** provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para outra finalidade;
- X-** exercer a atividade licenciada sem uso de uniforme, de modelo padrão, e cor aprovada pelo Município;
- XI-** utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

XII- operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde;

XIII- ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

§ 12 O estabelecimento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

I- A licença especial para estabelecimento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendida as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua esta Lei.

II- Dos tributos implicitamente referidos, no parágrafo anterior, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área, na forma e condições especiais na legislação tributaria do Município.

§ 13 Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida à autorização para estacionamento eventual nas praias ou locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções publicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços definidos pela presente Lei.

§ 14 A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, poderá ser concedida mediante autorização.

§ 15 Não será concedida a licença para o exercício do Comercio Ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I- preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que o equipamento e a matéria-prima são aprovados pela Secretária Municipal da Saúde;

II- preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo Órgão Sanitário do Estado;

III- venda fracionada ou a copos de refrescos de bebidas refrigerantes;

IV- venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residências;

§ 16 A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

I- quando a atividade ambulante for exercida define o Art. 63 § 1º da Lei nº 1.622/97 de 30 de setembro de 1997, será concedido o alvará ao seu proprietário para o exercício da atividade em, no máximo, 05 (cinco) pontos, que será definido pelo Poder Executivo, respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e/ou utilitário bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, em linha reta, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

II- a cada ponto concedido será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor da licença normal concedida.

§ 17 Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

§ 18 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento, implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multas;

III- apreensão;

IV- suspensão da atividade;

V- cassação da licença.

§ 19 Quando infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 20 A pena de advertência será aplicada:

I- verbalmente, pelos agentes do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade e infração punível com multa.

II- por escrito, quando, sendo primário, o infrator, decidir o órgão competente transforma em advertência a multa prevista para a infração.

§ 21 A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

§ 22 As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

I- À multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

II- E caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano a multa será cobrada em dobro.

III- Havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a sete (7) dias.

IV- Verificando-se uma quarta incidência dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

V- Para os efeitos dos incisos II, III, IV deste parágrafo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do (Auto de Infração) anterior e punido por decisão definitiva.

§ 23 Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

§ 24 Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar (Pedido de Reconsideração), à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

I- A autoridade, referida neste artigo, apreciará o (Pedido de Reconsideração), dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

II- O (Pedido de Reconsideração), referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

§ 25 Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recurso e Arrecadação, aplicam-se onde couberem, a disposição da Lei que (Aplica e disciplina no Município, o Sistema Tributário Nacional).

I- A Secretaria Municipal da Fazenda, exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

§ 26 Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem as disposições concernentes ao comércio localizado.

§ 27 Incluem-se no anexo IV da [Lei Municipal nº 1.622/97, de 30 de setembro de 1997](#), no item 2, conforme abaixo:

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% sobre o valor da referência

ao

2 - Comércio	mês ou fração	ao ano
2.1.1 - Comércio Ambulante	250	600

por m2

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 A Taxa será lançada:

I- em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II- em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto a funcionamento, na forma do artigo 62, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III- em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 66 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra do licenciamento.

§ Único A Taxa incide ainda, sobre:

I- a fixação do alinhamento;

II- aprovação ou reavaliação do projeto;

III- a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV- a vistoria e a expedição da Carta de habilitação;

V- aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 67 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ Único A licença para execução de obra será comprovada mediante apresentação de alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 68 A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor da referência municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

Seção III

Do lançamento

Art. 69 a Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 70 A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo município.

Art. 71 A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I-** abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II-** nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III-** instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV-** proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;
- V-** aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI-** construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII-** outras obras similares, de interesse público.

Art. 72 A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 73 Caberá ao Setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 74 No custo da obra pública, serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes da correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 75 Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirente e sucessores a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Da Programação de Execução de Obras

Art. 76 As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I- ORDINÁRIO quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II- EXTRAORDINÁRIO quando refere à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 Para a cobrança da Contribuição de melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I- relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II- resumo do memorial descrito no projeto;

III- orçamento do custo total da obra;

IV- percentual da participação do Município, se for o caso;

V- parcela da Contribuição da Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI- prazo e condições de pagamento;

VII- prazo para impugnação.

§ 1º O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I- erro na localização e dimensões do imóvel;

II- cálculo dos índices atribuídos;

III- valor da contribuição da melhoria;

IV- número de prestações.

Art. 78 Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 79 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I- valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II- prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III- local do pagamento.

Art. 80 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor de Referência Municipal (VRM), em vigor, na data do lançamento.

§ 1º O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do pagamento.

§ 2º Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 81 Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor de Referência Municipal "VRM" será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 82 Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

§ Único a fiscalização tributária será efetivada:

I- diretamente, pelo agente do fisco;

II- indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 83 O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I- ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II- a salas de espetáculos, bilheterias quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I- livros e documentos da escrituração contábil legalmente exigidos;

II- elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III- títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV- os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I-** declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II-** natureza da atividade;
- III-** receita realizada por atividades semelhantes;
- IV-** despesas do contribuinte;
- V-** quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 84 Processo Fiscal, para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I-** auto infração;
- II-** reclamação contra lançamento;
- III-** consulta;
- IV-** pedido de restituição.

Art. 85 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 86 Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I-** com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II-** com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III-** com a lavratura de auto de infração;
- IV-** com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 87 O autor de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I-** local, data e hora da lavratura;
- II-** nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III-** número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV-** descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V-** citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI- cálculo dos tributos e multas,

VII- referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII- intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX- enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade de processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 88 O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

§ Único As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 89 Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham ocorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento Do Tributo

Art. 90 O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I- da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II- diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III- de Edital

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 91 A intimação de infração de que trata o art. 95 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

I- Intimação Preliminar;

II- Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no caputâ deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 123.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 92 O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 95 desta lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 93 Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I- reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II- pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III- recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º O encaminhamento de reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 94 A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 95 O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I- igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a)** instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c)** prestar a declaração prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II- igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III- de 10% (dez por cento) do valor da referencia municipal, quando:

- a)** não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b)** deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV- de 20% (vinte por cento) do valor de referência municipal, quando:

- a)** embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b)** responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V- de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI- de 10% (dez por cento) a 50% (por cento) do valor de referência municipal:

- a)** na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b)** quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII- de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo são impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se aritmética dos graus máximos e mínimos.

Art. 96 No cálculo das penalidades, as frações de até R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 97 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ Único Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 98 Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente da reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 99 Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I-** 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 95;
- II-** 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso, VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 100 A arrecadação dos tributos será procedida:

- I-** à boca de cofre;
- II-** através de cobrança amigável; ou
- III-** mediante ação executiva.

§ Único A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I-** o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;
- II-** o imposto sobre serviços de qualquer natureza;
 - a)** no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única, com calendário a ser estabelecido pelo Executivo, por decreto;
 - b)** no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;
- III-** o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:
 - a)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
 - b)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - c)** na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - d)** na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carga;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data e que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 antes da lavratura, se por escritura pública;

2 antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52 no prazo de 30 (trinta) dias, contados no primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.

l) nas cessões de direitos hereditário:

1 antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 no prazo de 30 (trinta) dias contados na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV- as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1 expediente;

2 licença para localização e para execução de obras.

- b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;
- c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;

V- a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
- b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes da parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 102 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I- no que respeita o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II- no que respeita ao imposto sobre serviços se qualquer natureza:

- a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 Nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato de inscrição;

2 dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III- no que respeita à taxa de licença para localização, no do licenciamento.

Art. 103 Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 91, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 123.

Art. 104 A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 123.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 105 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ Único a dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 106 A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ Único No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 107 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ Único A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 108 O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 10 (dez) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III Da Restituição

Art. 109 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 110 A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 111 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recursos para o Prefeito.

§ Único Para efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I- certidão em que conste o fim a que se destina, passado à vista do documento existente nas repartições competentes;

II- certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 112 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 113 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva da esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 114 são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legamente organizada sem fins lucrativos e a entidade esportiva registra na respectiva federação, exceto quando locadas a terceiros; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2468/2005, 14/12/2005](#)

II- Sindicato e Associação de classe, exceto quando locadas a terceiros. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2468/2005, 14/12/2005](#)

III- entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam a disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV- Aposentados e pensionistas que possuam um só imóvel e tenham renda familiar de até um salário mínimo:

§ Único entende-se por renda familiar os rendimentos de todas pessoas que tenham alguma espécie de renda e residam juntamente com o aposentado ou pensionista.

V- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI- o proprietário do terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ Único Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I- nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

VII- As propriedades territoriais urbanas com superfície superior à 3.000,00m² inclusive, que são utilizadas na exploração de atividades agro-pecuárias e que possuem construção residencial.

§ Primeiro Será tributado para os efeitos deste item, a fração territorial de 360,00 m², juntamente com o imóvel residencial existente.

§ Segundo Para obter o benefício da isenção prevista neste item, o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, deverá apresentar junto ao setor competente do Município o talão de produtor, que comprove as atividades agro-pecuárias, do ano imediatamente anterior ao da cobrança do IPTU.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 115 São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II- a pessoa portadora de defeito física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III Da Contribuição de Melhoria

Art. 116 a União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

§ Único O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

CAPÍTULO IV Das Disposições sobre as Isenções

Art. 117 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I- no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação;

II- no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III- no que respeita ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 118 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte:

§ Único O disposto neste artigo se aplica ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

Art. 119 O promitente comprador goza, também, do benefício de isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 120 serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I- até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II- a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo de benefício.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 121 O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês da competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do Valor de Referência Municipal - VRM vigente, a que se refere o art. 125 desta Lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM.

Art. 122 Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR (IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

§ Único Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 123 O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento), além de correção monetária aplicada no primeiro dia útil de cada exercício, pelo índice VRM anual, conforme o art. 125, parágrafo único, da mesma Lei, e juros de 1% (hum por cento) ao mês. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2110/2003, 14/05/2003](#)

§ Único Passados três meses do vencimento dos tributos, os valores dos mesmos e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 124 Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 125 O valor de Referência Municipal - VRM para fins e efeitos do disposto neste código serão o seguinte: [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1827/2001, 23/01/2001](#)

a) Para cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e para as taxas R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1827/2001, 23/01/2001](#)

~~**§ Único**~~ [Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 1827/2001, 23/01/2001](#)

§ 1º O Valor de Referência Municipal será atualizado anualmente com o índice de variação do IGPM ou outro indexador oficial que venha substituí-lo.

§ 2º Os tributos, Multas e Outros Valores, pagos após a data prevista serão corrigidos monetariamente com base no índice estabelecidos neste artigo, ocorrida a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação até o dia anterior do efetivo pagamento sem prejuízo dos demais acréscimos legais estabelecidos em Lei, cujo a sistemática fica inalterada.

§ 3º O disposto no Parágrafo anterior, aplica-se também, aos valores dos Créditos Tributários ou não vencidos, inscritos ou não em Dívida ativa, constituída anteriormente ao início do exercício de vigência desta Lei, observando os procedimentos previstos dentro dos demais parágrafos deste artigo.

§ 4º Todos os valores fixados em Unidade Fiscal de referência - UFIR na Legislação Tributária ou não Tributária do Município ficam convertidos para VRM (valor de Referência Municipal).

§ 5º Para a realização do preceituado nos Parágrafos deste artigo, os valores expressos em UFIR serão convertidos em real considerando o valor dessa em 27 de Outubro de 200, data da medida provisória nº 1.973-67, de 26 de Outubro de 2000, atualizados monetariamente pelo índice referido no § 1º, acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000, e finalmente convertido para VRM, mediante divisão daqueles pelos valores fixados no parágrafo 1º para esta ultima.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126 O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 127 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998.

Art. 128 revogam-se todos os artigos da [Lei Municipal nº 611 de 13 de setembro de 1993](#) e suas alterações, e a [Lei Municipal nº 913 de 06 de Março de 1989](#), exceto as leis nº 1605 de 05 de Agosto de 1997 e nº 1604 de 05 de Agosto de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUÇUM, EM 30 DE SETEMBRO DE 1.997.

VILMAR ZILIO
Prefeito Municipal

TAILOR ANTONIO GHENO
Secretário Municipal de Administração

Este texto não substitui o publicado no Mural 30/09/1997